

*A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].*

## **Decisão do Provedor de Justiça Europeu sobre a queixa 437/2015/ZA relativa a alegados conflitos de interesses num projeto de avaliação dos riscos de OGM financiado pela Comissão Europeia**

Decisão

**Caso 437/2015/ZA - Aberto em 15/04/2015 - Decisão de 28/07/2016 - Instituição em causa** Comissão Europeia ( Não se verificou má administração ) |

O caso dizia respeito ao projeto de investigação financiado pela UE sobre a avaliação dos riscos de OGM (conhecido por GRACE). O autor da denúncia, um instituto de investigação com sede na Alemanha, alegou que vários cientistas envolvidos no projeto GRACE se encontravam numa situação de conflito de interesses devido às suas alegadas relações com a indústria biotecnológica. Alegou que a Comissão Europeia não tinha respondido às preocupações do queixoso quanto à solidez científica dos resultados do projeto e à independência da respetiva publicação científica. O autor da denúncia alegou igualmente que a Comissão não tinha assegurado a objetividade e a independência do projeto, em especial a total transparência no que respeita aos peritos envolvidos na sua seleção.

O Provedor de Justiça inquiriu o caso. Concordou com a Comissão em que não deve interferir na interpretação científica ou no processo de publicação dos estudos científicos que financia. O Provedor de Justiça concluiu igualmente que o simples facto de existirem ligações entre os cientistas envolvidos no projeto e o setor não constitui um conflito de interesses. O Provedor de Justiça salientou que a Comissão financia frequentemente projetos realizados quer pela indústria quer por grupos com ligações estreitas à indústria. No entanto, o Provedor de Justiça sugeriu que *a Comissão ponderasse enviar ao queixoso uma explicação mais completa e exhaustiva das razões pelas quais considera que as ligações entre a indústria e os cientistas da GRACE não criam situações de conflito de interesses.*

O Provedor de Justiça considerou igualmente que a Comissão tinha cumprido todas as disposições legais relativas à publicação dos nomes dos peritos avaliadores envolvidos na seleção dos projetos financiados ao abrigo do Sétimo Programa-Quadro. A fim de reforçar a



transparência e facilitar o controlo público, o Provedor de Justiça sugeriu que, no futuro, a Comissão publicasse os nomes dos peritos avaliadores por repartições que corresponderiam ao tema e/ou às categorias de domínios do Sétimo Programa-Quadro. O Provedor de Justiça sugeriu igualmente que as declarações de interesses dos avaliadores fossem igualmente publicadas.

## Antecedentes da denúncia

1. A denúncia diz respeito a alegados conflitos de interesses e a alegadas falhas na avaliação das informações científicas no contexto do financiamento de um projeto escolhido para financiamento da UE ao abrigo do Sétimo Programa-Quadro da Comissão Europeia (7.º PQ).
2. O projeto, conhecido como GRACE (Genetically Modified Organisms Risk Assessment and Communication of Evidence), dizia respeito à avaliação dos riscos dos OGM [1] . Foi escolhido para financiamento da UE na sequência de um convite lançado em 2011.
3. O autor da denúncia, um instituto de investigação com sede na Alemanha, publicou um relatório [2] em 2013, indicando o que considerava ser uma série de deficiências científicas no projeto GRACE. Argumentou igualmente que existiam possíveis conflitos de interesses entre o coordenador do projeto GRACE e os cientistas participantes.
4. Em 2014, o autor da denúncia escreveu à Comissão queixando-se do facto de a Comissão não ter tomado posição sobre o relatório de 2013 do autor da denúncia. Mais tarde, solicitou à Comissão que divulgasse os nomes dos peritos que tinham selecionado o projeto GRACE para financiamento.
5. A Comissão respondeu que os peritos que participam no projeto GRACE tinham sido selecionados com base em normas elevadas e que não via motivos para questionar a independência científica e a credibilidade científica do projeto. O queixoso não ficou satisfeito com a reação da Comissão e apresentou a presente queixa ao Provedor de Justiça em 10 de março de 2015.

## O inquérito

6. O Provedor de Justiça abriu um inquérito sobre a queixa sobre as seguintes questões: I) a alegada falta de resposta da Comissão às preocupações do queixoso quanto à solidez científica dos resultados do projeto e à independência da respetiva publicação na revista *Archives of Toxicology* e ii) a alegada incapacidade da Comissão de garantir a objetividade e a independência do projeto GRACE, em especial a total transparência no que respeita aos peritos envolvidos na seleção do projeto.
7. No decurso do inquérito, o Provedor de Justiça recebeu o parecer da Comissão Europeia



sobre a queixa e, posteriormente, as observações do queixoso em resposta ao parecer da Comissão. Na condução do inquérito, o Provedor de Justiça teve em conta os argumentos e pareceres apresentados pelas partes.

## **I) Alegada falta de resposta às preocupações do queixoso sobre a solidez científica dos resultados do projeto e a independência da respetiva publicação na revista**

*Archives of Toxicology*

### **Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça**

8. O autor da denúncia não ficou satisfeito com a resposta da Comissão aos pontos que formulou relativamente à integridade e independência do processo de avaliação pelos pares realizado antes da publicação dos resultados do GRACE numa revista científica, os *Archivos de Toxicologia*. O autor da denúncia alegou que o editor da revista tinha ligações estreitas com alguns dos autores do artigo e com a indústria. Assim, argumentou, a independência e a solidez científica da publicação não estavam asseguradas. Na sua segunda carta dirigida à Comissão, o autor da denúncia insistiu em que a publicação fosse retirada e que a republicação só fosse considerada após um rigoroso processo de revisão pelos pares. O autor da denúncia afirmou igualmente que a Comissão deveria assegurar que o artigo seja publicado numa revista «não estigmatizada» pela sua cooperação questionável com a indústria da biotecnologia.

9. A Comissão respondeu que a conceção e a aplicação do estudo GRACE, bem como a interpretação dos resultados dos ensaios alimentares de 90 dias, foram objeto de uma consulta alargada e aberta com organizações da sociedade civil (incluindo o autor da denúncia), a indústria e outras partes interessadas pertinentes. Os resultados foram divulgados ao público e discutidos antes da publicação.

10. No que diz respeito à objetividade dos resultados científicos, a Comissão sustentou que cabe à comunidade científica discutir diferentes conclusões num debate aberto. Insistiu em que não cabia à Comissão interferir na interpretação científica ou no processo de publicação, questionando ou comparando diferentes resultados científicos. Qualquer intervenção a este respeito poderia ser interpretada como uma intervenção política num processo científico e seria contrária ao princípio da liberdade científica. O mesmo se aplica ao processo de revisão por pares que precede a publicação na revista *Archives of Toxicology*. A Comissão argumentou que o processo de publicação está nas mãos dos cientistas responsáveis pela redação e publicação do relatório e que não faz parte da sua função tomar posição sobre o conteúdo de uma publicação científica ou sobre o processo de revisão anterior à publicação.

11. A Comissão declarou estar ciente de que, numa carta dirigida ao autor da denúncia e publicada no sítio Web do projeto, o coordenador do estudo tinha abordado ponto a ponto as alegadas deficiências científicas identificadas pelo autor da denúncia. Além disso, a Comissão



argumentou que o debate científico deveria ser prosseguido através de uma plataforma científica adequada, como a disponibilizada pela revista *Archives of Toxicology* para incentivar e facilitar a discussão científica aberta e a avaliação dos resultados da GRACE.

12. Por último, a Comissão argumentou que o autor da denúncia não tinha demonstrado qualquer conflito de interesses no processo de publicação. Notou que o editor-chefe da revista havia rejeitado as acusações sobre o seu alegado conflito de interesses numa carta publicada nos *Arquivos de Toxicologia*.

13. Nas suas observações, o autor da denúncia não ficou satisfeito com a explicação adicional da Comissão fornecida no parecer.

## Avaliação do Provedor de Justiça

14. O Provedor de Justiça considera que o parecer da Comissão tratou devidamente as preocupações do queixoso. Concorda com a opinião da Comissão de que não lhe compete interferir na publicação, por terceiros, de estudos científicos que financia. Observa igualmente que, em qualquer caso, a Comissão verificou se os cientistas do projeto GRACE reagiram ao relatório de 2013 do queixoso. O coordenador da GRACE respondeu ponto a ponto às críticas científicas do queixoso, enquanto o editor da revista respondeu às alegações do queixoso relativas à falta de independência da revisão antes da publicação. Além disso, ambas as respostas foram publicadas na página Web da GRACE.

## **II) Alegadas falhas na garantia da objetividade e independência do projeto GRACE, nomeadamente através da garantia de total transparência relativamente aos peritos envolvidos na seleção do projeto**

### Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

15. O autor da denúncia alegou que vários cientistas envolvidos no projeto GRACE, bem como o coordenador científico do projeto, tinham fortes filiações a entidades financiadas total ou parcialmente pela indústria biotecnológica [3].

16. O autor da denúncia alegou ainda que, na sequência da publicação do seu relatório em abril de 2013, a Comissão não realizou verificações suficientes no que respeita a eventuais conflitos de interesses. Por conseguinte, não tinha assegurado a independência e a credibilidade científica do projeto GRACE. O autor da denúncia sustentou que, contrariamente à interpretação apresentada pelos cientistas da GRACE, os dados da queixosa indicam algum impacto negativo na saúde em ratos alimentados com milho geneticamente modificado.

17. O autor da denúncia alegou igualmente que a prática atual da Comissão neste domínio, no



que diz respeito à publicação dos nomes dos peritos avaliadores, é insuficiente do ponto de vista da transparência. A fim de assegurar a total transparência, a Comissão deve, na opinião do autor da denúncia, divulgar publicamente quais os peritos designados para avaliar as propostas de projetos individuais. Assim, por exemplo, a Comissão deve publicar os nomes dos peritos avaliadores que trataram do projeto GRACE.

**18.** No seu parecer, a Comissão reiterou a sua determinação em garantir os mais elevados padrões possíveis em todos os projetos que financia. Para o efeito, seleciona peritos com base em avaliações interpares internacionais. Assegura igualmente o acompanhamento regular dos progressos dos projetos e avalia os seus resultados.

**19.** Quanto à questão das ligações do projeto GRACE com a indústria, a Comissão salientou que o convite à apresentação de propostas exigia especificamente que os projetos candidatos tivessem ligações com as atividades conexas existentes e com as partes interessadas, incluindo a indústria.

**20.** A Comissão argumentou ainda que, tal como acontece com todos os projetos do 7.º PQ, o projeto GRACE foi selecionado com base em normas internacionais de análise pelos pares, utilizando peritos independentes altamente qualificados. Sustentou que, recorrendo a peritos externos independentes, a Comissão assegura que as propostas selecionadas para financiamento sejam julgadas imparcial e equitativamente. Os peritos utilizados para avaliar os projetos são selecionados a partir de uma base de dados na sequência de convites abertos dirigidos a indivíduos e organizações relevantes, tais como agências nacionais de investigação, instituições de investigação e empresas. As regras preveem os critérios de seleção específicos e as capacidades a ter em conta na criação de um grupo de peritos e na sua atribuição a propostas individuais. Os peritos trabalham a título pessoal e independentemente de qualquer organização [4] .

**21.** Além disso, a Comissão enumerou os critérios de avaliação e seleção que orientaram a avaliação do projeto GRACE [5] . Declarou que todas as normas jurídicas em vigor, destinadas a garantir os mais elevados padrões de independência e excelência, eram respeitadas. Salientou que, ao nomear um perito independente, a Comissão toma todas as medidas necessárias para que o perito não seja confrontado com uma situação de conflito de interesses relativamente à questão sobre a qual o perito é obrigado a emitir um parecer [6] .

**22.** A Comissão observou que, de acordo com as regras aplicáveis, é publicada anualmente uma lista completa de todos os peritos envolvidos no processo de avaliação de cada programa específico do 7.º PQ [7] . A Comissão observou ainda que não existe qualquer obrigação de publicar os nomes dos peritos para cada convite relativo a um projeto abrangido pelo programa, uma vez que tal afetaria «a sua imparcialidade e integridade, influenciaria a sua opinião e/ou prejudicaria o processo de tomada de decisão ». Com base nas regras acima referidas, e a fim de respeitar os requisitos em matéria de proteção de dados, a Comissão declarou que não estava em condições de divulgar os nomes dos peritos que tinham escolhido o projeto GRACE.

**23.** Nas suas observações, o autor da denúncia insistiu no facto de a Comissão não ter dado



garantias quanto à independência dos peritos individuais envolvidos na avaliação e seleção do projeto GRACE. Insistiu em que os nomes dos peritos fossem divulgados.

24. Além disso, o autor da denúncia alegou que a Comissão não tinha abordado o conteúdo das suas alegações sobre os aparentes e ocultos conflitos de interesses dos principais cientistas envolvidos no projeto GRACE, apesar das provas claras fornecidas pelo autor da denúncia nos seus relatórios e noutras comunicações escritas com a Comissão.

## Avaliação do Provedor de Justiça

25. O queixoso levanta duas questões distintas de alegados conflitos de interesses. Alega, em *primeiro* lugar, que as pessoas que selecionaram o projeto GRACE tinham conflitos de interesses. *Em segundo lugar*, alega que os cientistas envolvidos no projeto GRACE tinham ligações com a indústria.

26. A *primeira* questão prende-se com a existência de um conflito de interesses no que diz respeito aos peritos que escolheram o projeto GRACE. O Provedor de Justiça salienta que surgem conflitos de interesses quando um **funcionário público** ou uma pessoa que assiste uma autoridade pública no desempenho das suas funções (como um perito independente que presta aconselhamento a uma instituição pública) tem interesses privados que colidem com os interesses da autoridade pública em causa. A razão pela qual esses conflitos de interesses devem ser evitados é porque prejudicam a independência da autoridade pública e põem em causa a objetividade das decisões tomadas pela autoridade pública.

27. Neste contexto, o Provedor de Justiça salienta que poderia ter surgido um conflito de interesses em relação ao projeto GRACE se, por exemplo, os peritos específicos que escolheram o projeto GRACE tivessem uma ligação com uma parte interessada, como a indústria biotecnológica ou os cientistas envolvidos no projeto GRACE.

28. No entanto, não há provas no processo de que os peritos que escolheram o projeto GRACE estivessem em situação de conflito de interesses. O queixoso parece considerar que o projeto GRACE não deveria ter sido escolhido para financiamento e que, por conseguinte, as pessoas que o escolheram para financiamento devem ter estado numa situação de conflito de interesses. Esta parece não ser mais do que uma afirmação que não constitui prova de um conflito de interesses.

29. O Provedor de Justiça salienta que a Comissão publica os nomes de todos os peritos, utilizados pela Comissão para avaliar os projetos, por programa, por tema e por ano [8]. A Comissão fá-lo proativamente, uma vez que o artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1906/2006 exige que a Comissão publique, uma vez por ano, a lista dos peritos independentes que o assistiram no 7.º PQ, organizado por programa [9]. No entanto, o autor da denúncia não sugeriu que qualquer pessoa incluída na lista anual pertinente [10] tivesse uma ligação com interesses que a teriam excluído da avaliação do projeto GRACE.



30. Neste contexto, o Provedor de Justiça observa que a transparência é a melhor forma de prevenir conflitos de interesses. Quanto mais transparente for a Comissão no que diz respeito à nomeação de peritos que escolhem projetos, menor será a probabilidade de os conflitos de interesses passarem despercebidos. O Provedor de Justiça congratula-se com o facto de a Comissão já publicar a lista de peritos envolvidos em projetos do 7.º PQ por tema. O Provedor de Justiça considera que, **no futuro**, a Comissão poderia considerar a possibilidade de publicar os nomes dos peritos que participam na avaliação de projetos específicos por repartições que corresponderiam ao domínio e/ou categorias temáticas do 7.º PQ. O Provedor de Justiça considera que tal avaria continuaria a alcançar a necessária combinação equilibrada entre transparência e proteção do processo de tomada de decisão, bem como dos avaliadores.

31. O Provedor de Justiça observa que as listas publicadas do 7.º PQ incluem os nomes dos peritos, o seu título, nacionalidade, instituição e domínio de atividade [11]. Sugere que, **para o futuro e para programas semelhantes** [12], a Comissão publique também as suas declarações de interesses. Essas declarações de interesses devem ser suficientemente pormenorizadas para permitir que as partes interessadas considerem se existe um conflito de interesses em relação à avaliação de qualquer projeto específico. A fim de evitar eventuais dificuldades com a necessidade de proteger os dados pessoais, os peritos em questão devem ser previamente alertados para a intenção da Comissão de publicar os seus nomes e as suas declarações de conflitos de interesses no contexto do convite específico em que irão trabalhar.

32. Quanto à questão de saber se a Comissão deve **agora** divulgar mais informações sobre os peritos específicos que analisaram a proposta GRACE, o Provedor de Justiça observa que, se assim o desejar, o queixoso pode apresentar um pedido de acesso público aos documentos pertinentes, ao abrigo do Regulamento Acesso aos Documentos, ou seja, ao abrigo do Regulamento n.º 1049/2001 [13].

33. No que diz respeito à *segunda* questão, o Provedor de Justiça observa que a Comissão financia frequentemente projetos realizados pela indústria ou por grupos com ligações estreitas à indústria. Com efeito, tais ligações com a indústria foram exigidas pelo convite à apresentação de propostas em questão [14]. Daqui resulta que, na sua conceção, o projeto GRACE aceita o valor das ligações com a indústria e que, por conseguinte, pode haver uma perceção de um conflito de interesses. A existência de um conflito de interesses inaceitável depende, no entanto, do caso concreto e da natureza precisa da atividade da organização industrial em causa, bem como da extensão das ligações entre essa organização e um ou mais cientistas envolvidos.

34. O Provedor de Justiça observa que a maioria dos organismos de investigação envolvidos no projeto GRACE eram universidades e entidades públicas de investigação [15]. Na opinião do Provedor de Justiça, o queixoso não apresentou provas fundamentadas que demonstrassem a existência de qualquer conflito de interesses inaceitável.

35. No entanto, o Provedor de Justiça considera que, sempre que for manifestada qualquer suspeita quanto à independência dos cientistas envolvidos num projeto financiado pela UE, a Comissão deve ser proativa na sua resposta. A sua resposta a esta situação deve ser



exaustiva, completa e baseada em todos os factos. Qualquer falta de resposta desta forma poderia ter por efeito minar a legitimidade da Comissão, enquanto financiadora do projeto, bem como comprometer a própria produção científica. Tal é ainda mais o caso quando, tal como no projeto GRACE, se espera que os resultados científicos « *apoiem os avaliadores dos riscos da UE e os decisores políticos da UE, fornecendo dados científicos e recomendações científicas sobre o processo de avaliação dos riscos da UE e, de um modo geral, sobre os resultados da investigação sobre a biossegurança dos OGM*» [16] . No caso em apreço, a Comissão não respondeu às preocupações do autor da denúncia de forma tão exaustiva e abrangente quanto seria desejável.

## Conclusão

Com base no inquérito sobre esta queixa, o Provedor de Justiça encerra-a com a seguinte conclusão:

**O Provedor de Justiça não considera má administração por parte da Comissão.**

O queixoso e a Comissão serão informados desta decisão.

## Sugestões de melhoria

1. À luz das conclusões do Provedor de Justiça no ponto 35, a Comissão deve considerar a possibilidade de enviar ao queixoso uma explicação mais completa e exaustiva das razões pelas quais considera que as ligações entre a indústria e os cientistas da GRACE não criam situações de conflito de interesses.
2. Sem prejuízo das disposições pertinentes em matéria de tratamento de dados pessoais e de confidencialidade comercial, a Comissão deve ponderar, a fim de cumprir melhor o objetivo de transparência prescrito pelo legislador, a publicação dos nomes dos peritos que avaliam os projetos por repartições que corresponderiam ao tema e/ou às categorias de domínios do 7.º PQ. Além disso, a publicação das listas de peritos deve ser acompanhada das suas declarações de interesses.

Emily O'Reilly

Provedor de Justiça Europeu

Feito em Estrasburgo, em 28/07/2016

[1] Para mais informações, consultar: <http://www.grace-fp7.eu/en/content/grace-brief> [Link]



[2] Ligação para o relatório:

[http://www.testbiotech.org/sites/default/files/Testbiotech\\_Doubts\\_%20EU\\_Research\\_Project\\_GRACE\\_2.pdf](http://www.testbiotech.org/sites/default/files/Testbiotech_Doubts_%20EU_Research_Project_GRACE_2.pdf)

[3] O autor da denúncia referiu-se, em especial, ao Instituto Internacional de Ciência da Vida (ILSI) e à Sociedade Internacional de Investigação em Biossegurança (ISBR). Ver as respetivas ligações: o [Link] autor da denúncia [Link] referiu-se igualmente a um membro da GRACE que trabalhava para a Monsanto.

[4] Decisão 2011/161/UE da Comissão

[5] "*Excelência científica e tecnológica e relevância para os objetivos do programa específico; o impacto potencial através do desenvolvimento, divulgação e utilização dos resultados dos projetos; a qualidade e a eficiência da execução e da gestão* ».

[6] A participação de peritos independentes na avaliação das propostas do 7.º PQ apresentadas à Comissão, como o projeto GRACE, rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 1906/2006 e pela Decisão 2011/161/UE, Euratom da Comissão. O artigo 17.º do regulamento e o ponto 3 da decisão da Comissão definem o papel dos peritos externos, o procedimento para a sua seleção, bem como os meios para alcançar um elevado nível de especialização e evitar situações de conflito. Em especial, o artigo 17.º, n.º 3, do regulamento exige que a Comissão « *tome todas as medidas necessárias para garantir que o perito não seja confrontado com um conflito de interesses em relação à matéria sobre a qual o perito é obrigado a emitir um parecer* ». Para atingir esse objetivo, a seleção baseia-se em critérios objetivos previamente estabelecidos, ao passo que os peritos selecionados são obrigados a assinar uma declaração de inexistência de conflito de interesses no momento da sua nomeação (é necessária uma nova confirmação no final de cada exercício de avaliação) e a informar a Comissão se tal conflito surgir no exercício das suas funções.

[7] Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013), artigo 17.º, n.º 5, « *A Comissão publica anualmente, em qualquer suporte adequado, a lista dos peritos independentes que o assistiram no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e de cada programa específico* ». V. também n.º 29 e nota 8 infra.

[8] [http://ec.europa.eu/research/participants/portal/desktop/en/funding/reference\\_docs.html#fp7](http://ec.europa.eu/research/participants/portal/desktop/en/funding/reference_docs.html#fp7) [Link]

O programa de cooperação do 7.º PQ, ao abrigo do qual o projeto GRACE foi financiado, incluía 11 temas (o GRACE foi financiado no âmbito do tema 2). Para cada tema existem sete listas de peritos, a saber, uma por ano (2007-2013). As listas anuais com os nomes dos peritos, a sua nacionalidade, a sua instituição e o domínio de atividade incluem, em média, 250 nomes.

[9] Ver nota de rodapé 7.



[10] [Programa de Cooperação, Alimentação, Agricultura e Pescas e Biotecnologia Tema, Lista de peritos KBBE 2012. \[Link\]](#)

[11] As listas de peritos do Horizonte 2020 são mais informativas, uma vez que incluem informações sobre: empregador mais recente, cidade do empregador mais recente, aptidões e competências.

[12] Tal como está em curso o Horizonte 2020.

[13] No processo *Bavarian Lager*, o Tribunal de Justiça decidiu que, quando é apresentado um pedido de acesso a documentos que contenham dados pessoais, o Regulamento (CE) n.º 45/2001 relativo à proteção de dados passa a ser plenamente aplicável. O artigo 8.º, alínea b), do Regulamento n.º 45/2001 estabelece duas condições cumulativas a que está sujeita a transferência de dados pessoais. Os dados pessoais só podem ser transferidos a) se o destinatário demonstrar a necessidade da transferência dos dados e b) se não houver motivos para presumir que essa transferência possa prejudicar os interesses legítimos do titular dos dados. O acórdão anterior exige que a Comissão proceda ao teste de equilíbrio entre os diferentes interesses das partes em causa (incluindo a exigência de que o destinatário dos dados pessoais demonstre a necessidade da sua divulgação, o chamado «teste da necessidade»).

[14] Este era, de facto, um objetivo central dos projetos de investigação financiados no âmbito do tema 2 do 7.º PQ. O próprio convite indicava claramente que a participação da indústria nos projetos é fortemente incentivada e que « *seria considerada a ligação com atividades em curso/existentes no domínio da investigação sobre OGM* ». Neste contexto, o convite incluiu uma série de instituições ou organizações de investigação que foram consideradas intervenientes importantes neste domínio de investigação e com as quais os candidatos a consórcios poderiam potencialmente colaborar ou partilhar conhecimentos especializados.

[15] O consórcio GRACE é composto por dezoito participantes (por exemplo, universidades, institutos públicos de investigação, uma organização internacional de investigação sem fins lucrativos, organizações de divulgação de conhecimentos; institutos de investigação federais, etc.) de 13 países.

[16] [Programa de Trabalho 2012, Cooperação, Tema 2, Alimentação, Agricultura e Pescas e Biotecnologia, p. 62 \[Link\]](#).